



Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014.

**Comunicação: 150/2014**

**PROCESSO N° 206/2014**

**RECORRENTE:CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

**AUDITOR : MARCELO JUCÁ BARROS**

**DECISÃO:**

Tendo em vista o r. despacho de fls., onde este Auditor Vice Presidente foi sorteado para a relatoria deste Recurso Voluntário e diante dos pedidos elencados pelo recorrente, necessário o chamamento do feito à ordem para que sejam regularizadas questões processuais que poderiam obstar o regular processamento do feito.

A impugnação de partida é procedimento especial previsto nos artigos 84 a 87 do CBJD, tendo legitimidade para propô-la as pessoas mencionadas no parágrafo primeiro do artigo 84 do CBJD, caso pretendam modificação de resultado ou anulação de partida (art. 84, I e II do CBJD).

Como requisitos essenciais à sua propositura, o *caput* deste mesmo artigo 84 do CBJD, impõe que o pedido de impugnação deve ser dirigido ao Presidente do órgão, apresentado em duas vias pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos elementos que comprovem os fatos alegados e da prova de preparo.



No caso concreto discutido nestes autos, o Presidente deste TJD às fls. 71, negou seguimento à impugnação de partida por entender que se trata de petição inicial manifestamente inepta (art. 84 § 2º, I do CBJD).

Dessa decisão, os patronos do recorrente interpuseram recurso voluntário (73/87), que será objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno desta corte.

No petitório do recorrente, foi requerido o efeito suspensivo para que ocorra a suspensão da homologação da partida até decisão final perante os órgãos desta justiça especializada.

O recurso foi recebido pelo Presidente do TJD/RJ às fls. 94/96, sendo negado o efeito suspensivo e determinado o regular processamento do feito na forma dos artigos 86 e 87 do CBJD.

O chamamento do feito à ordem se faz necessário, na medida em que o processamento destes autos deve ser feito na forma dos artigos 136 a 142 do CBJD, pois se trata de Recurso Voluntário, já que a impugnação não foi recebida por ser manifestamente inepta na visão do Presidente.

O que será julgado na ocasião da sessão a ser marcada pela serventia, **a princípio**, é o recurso da decisão que negou seguimento à impugnação e não a impugnação propriamente dita.

Assim, o objetivo deste recurso nada mais é que desconstituir a decisão do Presidente deste Tribunal, para aceitar a impugnação e, depois desta decisão, suspender ou não a homologação da partida mencionada nos autos até decisão final do Pleno.



É importante fixar este ponto. Esta decisão refere-se ao recurso voluntário interposto e **não à Impugnação**.

Ora, a lei é clara! A decisão sobre a suspensão da homologação da partida deve ser aferida após o recebimento da impugnação, o que inviabiliza sua apreciação neste momento, que se restringe ao exame do ato Presidencial que considerou inepta a exordial do procedimento especial.

Diante dos fatos, não aprecio o requerimento de suspensão nos estreitos limites do recurso voluntário por absoluta falta de amparo legal e determino a imediata e urgente designação de data para julgamento pelo colegiado deste recurso voluntário.

Somente *ad argumentandum*, em interpretação analógia às regras insculpidas no art. 544, II, "b" e "c" do Código de Processo Civil, pode o Tribunal, ao receber a impugnação, julgar a matéria de mérito da mesma, convertendo o presente recurso voluntário em Impugnação.

Ressalto ainda, por oportuno, que consta dos autos as manifestações do Clube de Regatas do Flamengo e da I. Procuradoria deste Tribunal, o que fortalece ainda mais a possibilidade de julgamento de mérito da impugnação na mesma sessão, se o Pleno decidir que a impugnação deve ser recebida.

**Face ao exposto, pelas razões supra mencionadas,  
deixo de apreciar neste momento o requerimento de efeito suspensivo da**



**homologação da partida e determino a imediata designação de sessão para julgamento deste recurso voluntário.**

Cientifique-se as partes e intime-se para comparecimento na sessão a ser designada.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014.

MARCELO JUCÁ BARROS  
AUDITOR VICE PRESIDENTE TJD/RJ